



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.723162/2015-15
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **1301-006.752 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrentes FAMÍLIA DE LUCCA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010, 2011

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Correto o lançamento fundado na ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir-se de presunção legal de omissão de receitas, expressamente autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011

DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE E SIMULAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 72.

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADORES.

O inciso III do art. 135 do CTN expressa e restritivamente atribui a responsabilidade solidária ao sócio administrador em relação aos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

MULTA QUALIFICADA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. APRECIACÃO. VEDAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Deve ser mantido a qualificação da multa quando comprovadas as circunstâncias previstas em lei como caracterizadoras de infração qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso de Ofício e conhecer os Recursos Voluntários, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento para reconhecer a duplicidade de lançamentos em conta corrente do Banco Santander, relativamente ao período de 14/02/2011 a 31/12/2011. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em reduzir o percentual da multa qualificada de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário interpostos em face de Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Procedente em Parte”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Foi lavrado Auto de Infração do IRPJ (e-fls. 1232/1251) dos anos-calendário 2010 e 2011, em que se exige o recolhimento de R\$ 989,874,72 de imposto e R\$ 1.179.205,24 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais calculados até 10/2015, da Autuada e de Responsáveis solidários, apurados sobre os valores de depósitos bancários de origem não comprovada nos períodos de 01/2010 a 12/2011, de que se deu ciência aos sujeitos passivos em 20/10/2015 (e-fls. 1253/1254, 1255/1256, 1257/1258, 1259/1261 e 1262/1263).

3. O Relatório Fiscal (RF), de e-fls. 1220/1231, informa em síntese que:

3.1. Em 13/01/2015, foi distribuído TDPF tendo por sujeito passivo a empresa de comércio de combustíveis FAMÍLIA DE LUCCA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., objetivando conciliar as receitas originárias dos créditos em conta bancária de titularidade da Maranata Transportes Ltda., as quais, na realidade, pertenciam ao posto de combustíveis, com as receitas provenientes da movimentação financeira em contas bancárias de titularidade do posto.

3.2. Contrariamente à alegação de existência de restrições bancárias feitas pela Autuada, verificou-se mediante DIMOF que, em 2010 e 2011, também ocorreu movimentação financeira em contas de titularidade do posto, a saber, R\$ 3.683.652,15 (Crédito Total – DIMOF) em 2010 e R\$ 4.356.006,98 (Crédito Total – DIMOF) em 2011.

3.3. Dessa forma, quando juntas, a movimentação financeira depurada da transportadora, pertencente ao posto, e a movimentação a depurar propriamente dita do posto, estas superaram o montante de receita bruta informado em DIPJ pela Contribuinte, conforme tabelas que serão posteriormente transcritas no “Voto”:

3.4. No presente procedimento, foram tomadas por base as informações contábeis e fiscais oriundas das DIPJ EX 2011/AC 2010 e da DIPJ retificadora EX 2012/AC 2011, por guardarem maior coerência com o levantamento de valores de movimentação financeira. A ECD 2010 reflete a DIPJ EX 2011/AC 2010, entretanto, nem a ECD 2011 original, nem as informações contábeis do ano-calendário de 2011 apresentadas em papel se prestaram como apoio para análises conclusivas.

3.5. Em que pese o Contribuinte alegar que as receitas encontradas nas contas correntes da Maranata Transportes Ltda. foram totalmente contabilizadas no posto de combustíveis, tal situação não ocorreu na prática, pois, confrontando-se as receitas declaradas em DIPJ com as receitas trimestrais totais levantadas, provenientes dos créditos bancários depurados a justificar, ainda foi encontrada uma diferença a maior, conforme tabela que será posteriormente transcrita no “Voto”.

3.6. Foram lançados, ainda, valores de IRPJ e de CSLL a pagar informados pelo Contribuinte em DIPJ referentes aos anos-calendário de 2010 e de 2011 que não foram declarados em DCTF e tampouco recolhidos.

3.7. Após a reconstituição dos valores de IRPJ e de CSLL a pagar, os montantes trimestrais foram divididos em dois grupos distintos de infração:

Falta de recolhimento de IRPJ e de CSLL informados em DIPJ, não declarados em DCTF e não pagos, com aplicação de multa de ofício de 75%;

Falta de recolhimento de IRPJ e de CSLL por omissão de receitas, com a aplicação de multa qualificada de 150%.

3.8. Em decorrência das infrações acima, foram designados como responsáveis tributários, conforme termos de e-fls. 1255/1263:

A empresa Maranata Transportes Ltda. – CNPJ 07.875.706/0001-46;

O sócio administrador da Contribuinte, Sr. Rodolfo De Lucca Júnior – CPF 985.564.018-72;

□ A sócia administradora da Contribuinte e da empresa Maranata Transportes Ltda. – CNPJ 07.875.706/0001-46, Sra. Iracy Maria Fernandes De Lucca – CPF 069.139.788-04;

□ O sócio da empresa Maranata Transportes Ltda. – CNPJ 07.875.706/0001-46, Sr. Marcos Vinicius Fernandes De Lucca – CPF 320.863.578-85.

3.9. A infração apurada em relação ao CSLL é objeto do processo n.º 10855.723163/2015-51.

4. Irresignado, em 10/11/2015 (e-fls. 1283), o Contribuinte e os Responsáveis solidários apresentaram Impugnação (e-fls. 1285/1336). Aduziram, em síntese, que:

4.1. FUNDAMENTOS JURÍDICOS – DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS – MEROS INGRESSOS COM CONTRAPRESTAÇÃO FUTURA

4.1.1. Às e-fls. 961/962, a auditoria intimou a Impugnante para descrever justificadamente os **ingressos de dinheiro verificado em suas contas bancárias**, visto que a movimentação bancária não correspondia as obrigações acessórias entregues, não obstante a justificativa apresentada, foi efetuado o lançamento com a multa de 150%.

4.1.2. Justifica o ingresso das receitas a partir dos contratos de prestação de serviço (e-fls. 659/681) celebrados com a Nossa Caixa Nosso Banco, onde lhe era concedido o direito - e consequente obrigação - de receber pagamento de boletos de terceiros como se agência bancária fosse, sendo que no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis tinha a obrigação de prestar contas em dinheiro à instituição financeira - cláusula sexta do contrato de prestação de serviço (e-fls. 660). A celebração deste contrato de prestação de serviço de correspondente está devidamente regulamentada pelo Banco Central do Brasil por meio da Resolução n. 3.954/2011, a qual também prescreve quais atividades podem ser objeto do contrato. Cita os respectivos dispositivos legais.

4.1.3. Desse modo, entende que não omitiu receitas ao Fisco, porque não era titular das receitas que transitavam em suas contas bancárias no Banco do Brasil (sucessora do Banco Nossa Caixa Nosso Banco), senão mera detentora. Cita quadro demonstrativo para aclarar a situação vivenciada pela Impugnante, conforme movimentação bancária do dia 21 de junho de 2010 (21/06/2010):

DATA	VALOR	TIPO DE MOVIMENTAÇÃO
21/06/2010	R\$ 1.790,00	Crédito mediante depósito
21/06/2010	R\$ 8.170,75	Crédito mediante depósito
21/06/2010	R\$ 9.958,52	Débito - Cheque emitido para pagamento correspondente bancário.

4.1.4. Sob outro aspecto, **em relação ao lançamento de omissões de receitas** em contas administradas pelos Bancos Santander e Real, afirma que esses supostos ingressos como boletos liquidados em verdade eram emitidos pela Impugnante em nome da empresa MARANATA TRANSPORTES LTDA. como forma de gerar fluxo de caixa, a fim de que pudesse ter recursos para honrar outras despesas até que determinada receita ingressasse para ela realizar o pagamento. Ou seja, era detentora de uma conta garantida do banco Santander. Assim, ante a dificuldade financeira que lhe atingia pela atividade empresarial, acabou socorrendo-se ao suporte dado pela empresa Maranata, que autorizou a emissão de boletos bancários em seu nome.

4.1.5. Desse modo, referidos títulos eram descontados no órgão bancário com prazo de vencimento de 30 (trinta) dias de onde a Impugnante conseguia valer-se do numerário para pagar seus credores e adquirir mercadoria (combustível) e com a venda desse, acabava por pagar os títulos por ela gerados e entregues ao banco.

4.1.6. Assim, apesar das movimentações bancárias aparentarem receitas omitidas porque voluptuosas, em verdade, não foram omitidas, e ainda não caracterizam aumento do signo de riqueza da impugnante, até mesmo porque há certas situações em que houve transferências entre as empresas para saldar possível débitos em outros bancos, como bem verificou o Auditor Fiscal ao desconsiderar as transferências entre as empresas em seu relato fiscal. Se considerada as transferências, certamente, haverá a contrapartida do crédito que tornará a receita zerada, porque havia circulação do mesmo montante entre as contas, por vezes para saldar débitos de uma das empresas ou dos títulos emitidos como empréstimo.

4.1.7. As movimentações bancárias, portanto, se revelam inúteis ao conceito de acréscimo patrimonial para lançamento tributário. Cita doutrina e julgamento administrativo do CARF a respeito.

4.2. DA EXTINÇÃO DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA DECADÊNCIA - PERÍODO DE 2010

Sob outro prisma, ainda que subsistente o lançamento, deveria ter sido respeitado o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), visto que o Fiscal de Renda não comprovou a existência de fraude, dolo ou simulação da impugnante para justificar a aplicação do art. 173, inc. I, do CTN. Cita julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Recurso Especial n.º 973.733/SP.

4.3. DA QUALIDADE CONFISCATÓRIA DA MULTA

A multa aplicada deve ser reduzida ao patamar mínimo, seja porque a Fiscalização não comprovou a existência das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964; ou ainda, e mais importante, a multa aplicada é inconstitucional, uma vez que fere a garantia constitucional da vedação ao confisco. Cita nesse sentido a ação direta de Inconstitucionalidade n.º 551/RJ.

4.4. EXCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS TRAZIDOS PELO ARTIGO 135, INC III, DO CTN

4.4.1. O interesse comum jurídico é a única disposição trazida para a solidariedade tributária prevista no inc. I do art. 124, não cabendo sua extensão para outras hipóteses, tais como infração à lei ou estatuto social (para essas existe o instituto da responsabilidade tributária), conforme entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que colaciona. No caso, verificou-se que o Auditor Fiscal ao trazer a solidariedade para justificar a sujeição passiva, recaiu em erro, na medida em que ausente o interesse jurídico entre os Impugnantes co-responsáveis e o Contribuinte. Isso porque, os Impugnantes Rodolfo de Lucca Júnior e Iracy Maria Fernandes de Lucca, na qualidade de sócios que possuem apenas o interesse econômico, não sendo este o elemento suficiente para autorizar a solidariedade, dada a necessidade da relação (interesse) jurídico. Assim, o fato de constarem no quadro societário não autoriza, por si só, a sujeição passiva por solidariedade pelo débito de uma pessoa jurídica.

4.4.2. Igual raciocínio se aplica para a empresa Impugnante Maranata Transportes Ltda. e seus sócios Iracy Maria Fernandes de Lucca e Marcos Vinicius Fernandes de Lucca, pois eventual existência de grupo econômico familiar, como pretendeu justificar o Auditor Fiscal, demonstra tão somente a existência de interesse econômico, tal como apontado nas diversas decisões supra citadas. De mais a mais, se os Impugnantes não se encontram na mesma relação jurídica da empresa Contribuinte, quando da constituição do fato gerador, não há de se falar em aplicabilidade da solidariedade aqui debatida. Ademais, não há como justificar o excesso trazido pelo art. 135, inc. III, do CTN, para aplicar a solidariedade prevista no art. 124, inc. I, do mesmo diploma legal, pois o primeiro aponta a responsabilidade de terceiros, enquanto o segundo, a sujeição de quem tem relação direta com o fato gerador da obrigação tributária.

4.4.3. Por tais razões, revela a ausência do preenchimento do requisito descrito no artigo 124, inc. I, do CTN, fato este que autoriza solidariedade apontada no lançamento tributário objeto da presente impugnação e uma vez demonstrada a inexistência de possibilidade de enquadramento no instituto jurídico da solidariedade, e que, também inexistente a responsabilidade apontada pelo art. 135, inc. III, do CTN, seja em razão da ausência dos indicativos concretos da infração à lei ou estatuto social, pelo Auditor Fiscal, pois apontou de maneira genérica o preenchimento dos requisitos, seja ante a prova, realizada pelos impugnantes de ausência do requisitos necessários para a imputação do débito tributário da pessoa jurídica a terceiros. Cita jurisprudência.

4.4.4. Nesse prisma, aduz que a primeira questão a ser analisada consiste na alegação de enquadramento do art. 5º, inc. III, da Lei nº 12.846, de 2013, de onde acaso o interesse dos responsáveis fosse a utilização de interposta pessoa (Maranata) para lesar o patrimônio público, como pretendeu dispor a Fiscalização, não apontariam os sócios das duas empresas (Família de Lucca e Maranata), desde o início do procedimento fiscal instaurado, inicialmente em face da empresa Maranata Transportes Ltda., quem de fato utilizou as contas bancárias (Família de Lucca). A própria Fiscalização fez constar em seu relatório que os termos de fiscalizações foram atendidos, de forma que nenhum dos Impugnantes visou conturbar ou prejudicar a fiscalização. Pelo contrário, pretenderam esclarecer os fatos ocorridos e demonstrar que a empresa Família de Lucca acabou utilizando a conta bancária da empresa Maranata Transportes e, também, a máquina de cartão de crédito daquela, mediante contrato de comodato e pelo fato de a empresa Família de Lucca Comércio de Combustíveis estar sofrendo, na época dos fatos, restrições bancárias.

4.4.5. Registra, ainda, que a Impugnante Iracy Maria Fernandes de Lucca não é sócia administradora da empresa Maranata, conforme contrato social e consulta do CNPJ (documentos 09). De outro giro, embora conste a administração em conjunto da empresa Contribuinte, certo é que os poderes de gerência são conferidos ao outro sócio, conforme demonstram os registros contábeis e declarações de e-fls. 747, 808 e 890, apontando ele como responsável tributário. Tal fato caracteriza-se como mais um elemento autorizador do afastamento da responsabilidade tributária erroneamente imposta à Impugnante em questão.

5. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão nº 06-54.848 - 2ª Turma da DRJ/CTA, proferido em sessão de 30/05/2016 (e-fls. 1968/1991), de que se deu ciência aos sujeitos passivos em 29/06/2016 (e-fls. 1998), cuja ementa e dispositivo são os seguintes:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Correto o lançamento fundado na ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir-se de presunção legal de omissão de receitas, expressamente autorizada pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/1996.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011

CONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

No âmbito do processo administrativo fiscal é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade.

DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. DOLO. FRAUDE. SIMULAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

A ocorrência de dolo, fraude ou simulação afasta a possibilidade de homologação do pagamento de que trata o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional e remete a contagem do prazo decadencial para a regra geral prevista no art. 173, inciso I do mesmo diploma legal.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Deve ser mantido o percentual da multa de ofício duplicado quando comprovadas as circunstâncias previstas em lei como caracterizadoras de infração qualificada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADORES. SÓCIO COTISTA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO.

O inciso III do art. 135 do CTN expressa e restritivamente atribui a responsabilidade solidária ao sócio administrador em relação aos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Não restando caracterizada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, deve ser excluída a responsabilidade pessoal solidária da sócia quotista.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, incluindo-se na hipótese os sócios da pessoa jurídica.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, para, nos termos do voto da relatora: (i) manter integralmente o crédito tributário lançado; (ii) confirmar a imputação de responsabilidade solidária do Sr. Rodolfo De Lucca Júnior – CPF 985.564.018-72, da empresa Maranata Transportes Ltda., CNPJ 07.875.706/0001-46 e seu sócio administrador o Sr. Marcos Vinicius Fernandes De Lucca – CPF 320.863.578-85, e; (iii) excluir do polo passivo a Sra. Iracy Maria Fernandes De Lucca – CPF 069.139.788-04

(...)

Submete-se presente Acórdão ao reexame necessário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, com base no inciso II do art. 25 e no inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6-3-1972, c/c o inciso I do art. 366 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6-5-1999”.

6. Irresignado, em 28/07/2016 (e-fls. 2386/2387), o Contribuinte e os Responsáveis solidários remanescentes interpuseram Recurso Voluntário (e-fls. 2001/2037), em que, sinteticamente, repisam os argumentos expendidos nas razões de Impugnação, agregando os seguintes:

6.1. FUNDAMENTOS JURÍDICOS – DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS – MEROS INGRESSOS COM CONTRAPRESTAÇÃO FUTURA: afirma que a “[...] D. Autoridade Fiscal duplicou as movimentações bancárias ao promover a transcrição dos extratos bancários da conta garantia n.º 290901160 do Banco Santander, haja vista a duplicidade de movimentações no dia 14 de fevereiro de 2011 que se repetem em duas oportunidades os valores de R\$ 403,28 (quatrocentos e três reais e vinte e oito centavos), de R\$ 3.956,70 (três mil e novecentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) e de R\$ 771,69 (setecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos) – fls. 1.015, e assim sucessivamente nas demais datas” (grifou-se).

6.2. Solicita que a Autoridade Julgadora venha a “[...] determinar a produção de prova pericial, baixando os presentes autos em diligência, haja vista a possibilidade de aplicação do Novo Código de Processo Civil aos processos administrativos (artigo 15), o qual garante em seu artigo 369 o acesso ao jurisdicionado à todos os meios de provas legais regulados por aquela legislação”.

7. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 2ª instância, consubstanciada na Resolução n.º 1301-000.982, proferida em sessão de 18 de maio de 2021, convertendo o julgamento do processo em diligência (e-fls. 2712/2724).

8. Com supedâneo na referida Resolução, a Fiscalização elaborou “Informação Fiscal” (IF), de e-fls. 2751/2755, de que se deu ciência ao Contribuinte e Responsáveis em 02/09/2021 e 19/10/2021 (e-fls. 2756/2758 e 2761), tendo aquele se manifestado a respeito em 04/10/2021 (e-fls. 2766/2773).

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

RECURSO DE OFÍCIO

9. A soma do tributo apurado com os encargos de multa, para fins da Portaria MF n.º 2, de 2023, é de R\$ 2.169.079,96 [= R\$ (989.874,72 + 1.179.205,24)], inferior, portanto, a R\$ 15.000.000,00. Nesse passo, não se conhece o Recurso de Ofício, nos termos da súmula CARF n.º 103, que prescreve que “[p]ara fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”.

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

10. Os Recursos Voluntários são tempestivos (e-fls. 1998 e 2386/2387), bem como a manifestação a respeito da IF (e-fls. 2758 e 2763), pelo que deles se conhece.

MÉRITO

Omissão de receita. Depósitos e créditos de origem não comprovada. Prova para validação das transações para efeito de demonstração da inexistência da infração tributária tipificada.

11. A Autoridade Julgadora de 1ª instância assim se manifestou quanto à matéria:

“(…)

6.1. Ressalte-se que a presente ação fiscal é o prosseguimento do MPF 08.1.10.00-2013-00837-2, iniciada em 19/12/2013, para o mesmo período de verificação em face da empresa MARANATA TRANSPORTES LTDA-ME – CNPJ 07.875.706/0001-46, optante pelo regime de tributação pelo Simples Nacional, em virtude da mesma ter repasses efetuados por administradoras de cartão de crédito, informados em DECRED – Declaração de Operações com Cartões de Crédito, superiores à sua receita bruta declarada em DASN – Declaração Anual do Simples Nacional. Ademais, verificou-se que o movimento do Livro Caixa da transportadora para o período de 2010 a 2011 era ínfimo em relação aos créditos declarados em DIMOF. E, uma vez, intimada a apresentar os extratos dos cartões de crédito e os extratos bancários das contas que deram origem à sua suposta movimentação financeira nos anos-calendário de 2010 e 2011, bem como os Livros Caixa desse período, a empresa Maranata informou que outra empresa do grupo familiar, CNPJ 48.997.399/0001-53 – FAMÍLIA DE LUCCA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., utilizou-se das máquinas de cartão de crédito da empresa Maranata Transportes Ltda., dado que que haviam celebrado um contrato de comodato entre as partes para o seu uso, diante das restrições bancárias que a empresa de comércio de combustíveis da família sofria no período objeto das verificações.

6.2. Desse modo, objetivando conciliar as receitas originárias dos créditos em conta bancária de titularidade da Maranata Transportes Ltda., (TDPF 0811000-

2015-00010-7), as quais, na realidade, pertenciam ao posto de combustíveis, com as receitas provenientes da movimentação financeira em contas bancárias de titularidade do posto, em, 13/01/2015, foi distribuído o TDPF 08.1.10.00-2015-00010-7, tendo por sujeito passivo a empresa de comércio de combustíveis FAMÍLIA DE LUCCA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. – CNPJ 48.997.399/0001-53, e, contrariamente à alegação de existência de restrições bancárias feita pela empresa, verificou-se mediante DIMOF que, em 2010 e 2011, também ocorreu movimentação financeira em contas de titularidade do posto, a saber, R\$ 3.683.652,15 (Crédito Total – DIMOF) em 2010 e R\$ 4.356.006,98 (Crédito Total DIMOF) em 2011. Dessa forma, quando juntas, a movimentação financeira depurada da transportadora, pertencente ao posto, e a movimentação a depurar propriamente dita do posto superaram o montante de receita bruta informado em DIPJ pela empresa comercial Família De Lucca Comércio de Combustíveis Ltda., vide tabelas abaixo:

DIMOF - Créditos	2010	2011
Créditos Depurados (TI 002 - Maranata)	4.358.060,40	5.137.514,33
RMF Créditos sem Depuração Posto Família De Lucca	2.776.496,61	6.710.262,62
Total MF	7.136.567,01	11.849.787,95

RB_DIPJ_Posto	2010	2011
1T	1.145.685,27	1.718.237,48
2T	1.187.433,33	1.714.884,80
3T	1.291.792,94	2.061.878,55
4T	1.595.161,01	2.000.974,42
Total	5.220.072,55	7.495.975,25
Total MF (Maranata + Posto)	7.136.567,01	11.849.787,95
Diferença	1.916.494,46	4.353.812,70

6.3. Desse modo, em que pesem as alegações do contribuinte no sentido de que as receitas encontradas nas contas correntes da Maranata Transportes Ltda. foram totalmente contabilizadas no posto de combustíveis, verifica-se que tal situação não ocorreu na prática, pois, confrontando-se as receitas declaradas em DIPJ com as receitas trimestrais totais levantadas, provenientes dos créditos bancários depurados a justificar, ainda foi encontrada uma diferença a maior, conforme pode ser verificado na tabela trazida no Relatório Fiscal a seguir colacionada:

Período	Créditos a Justificar POSTO	Créditos a Justificar TRANSPORTADORA	TOTAL	Receitas DIPJ POSTO	DIFERENÇA (Receita Não Declarada)
1º Trim/2010	849.645,14	602.737,73	1.452.382,87	1.145.685,27	306.697,60
2º Trim/2010	523.443,74	938.996,88	1.462.440,62	1.187.433,33	275.007,29
3º Trim/2010	693.029,64	1.201.932,02	1.894.961,66	1.291.792,94	603.168,72
4º Trim/2010	574.219,91	1.614.393,77	2.188.613,68	1.595.161,01	593.452,67
1º Trim/2011	673.872,10	1.743.440,20	2.417.312,30	1.718.237,48	699.074,82
2º Trim/2011	1.249.517,56	1.621.923,50	2.871.441,06	1.714.884,80	1.156.556,26
3º Trim/2011	1.748.383,36	1.167.031,31	2.915.414,67	2.061.878,55	853.536,12
4º Trim/2011	1.593.493,14	605.119,32	2.198.612,46	2.000.974,42	197.638,04

6.4. Cumpre ainda destacar que os valores de IRPJ e de CSLL a pagar informados pelo contribuinte em DIPJ referentes aos anos-calendário de 2010 e de 2011 não foram declarados em DCTF e tampouco recolhidos, sendo, portanto corretamente lançados neste processo administrativo. Ressalte-se que para se chegar nos valores de crédito a justificar, a auditoria considerou os estornos de

valores, as devoluções de cheques, as devoluções de títulos descontados, as transferências de mesma titularidade e demais créditos que não viessem refletir o movimento do posto, inclusive transferências da transportadora para as contas correntes do posto.

6.5. De outro modo, em relação ao argumento da defesa de que as receitas ingressadas em sua conta corrente são decorrentes de depósitos dos valores recebidos em decorrência da atividade de 'correspondente bancário', além de adiantamento de vendas a prazos, mediante empréstimo com emissão de títulos em nome da empresa MARANATA TRANSPORTES LTDA, verifica-se dos documentos juntados pela defesa (fls. 1359/1961), que não há correspondência em data e valor com os depósitos bancários relacionados pela fiscalização, (fls. 963/1058), conforme seguem alguns exemplos:

DATA	VALOR	Fls.
25/09/2010	R\$ 689,93	fls. 1575
29/09/2010	R\$ 947,71	fls. 1577
29/09/2010	R\$ 671,18	fls. 1578
03/10/2010	R\$ 1.500,00	fls. 1568
12/12/2010	R\$ 1291,87	Fls. 1911
18/12/2010	R\$ 739,84	Fls. 1909
18/12/2010	R\$ 999,96	Fls. 1660
14/12/2010	R\$ 3.429,89	Fls. 1907
17/12/2010	R\$ 798,34	Fls. 1890
16/12/2010	R\$ 501,73	Fls. 1961
16/12/2010	R\$ 501,73	Fls. 1895
17/01/2011	R\$ 750,00	Fls. 1864

6.6. E, quanto aos extratos bancários juntados, tem-se que esses documentos não são hábeis a comprovar os recursos financeiros creditados ou depositados em contas de titularidade da contribuinte.

6.7. Neste contexto, importa ressaltar que a configuração da existência de recursos financeiros creditados ou depositados em contas de titularidade da pessoa jurídica de origem não comprovada outorga a autoridade fiscal ao uso de suas prerrogativas para aplicação da **presunção legal** disciplinada nos termos do **art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996** com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 [...].

(...)

6.10. A incidência da norma nestas circunstâncias, por sinal, possui entendimento pacificado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, segundo se depreende dos termos da Súmula CARF nº 26, consolidada pela Portaria CARF nº 49, de 1º/12/2010, in verbis:

'Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.'

6.11. A única forma de elidir a presunção legal é a apresentação de provas hábeis e idôneas que demonstrem a origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários, com dados coincidentes em data e valores, conforme jurisprudência reiterada do CARF [...]

6.12. E essas provas, não foram apresentadas por ocasião da fiscalização, como se vê dos vários termos de intimação de fls. 3/7, 482/484, 595/596, 628/630, 633/635, 888/892, 908/928, 961/962, e respostas, fls. 08/79, 485/594, 597/626, 631, 636/742, 893/907, 929/960, 1059/1215, nem tampouco em defesa.

6.13. Em consequência, não é possível fazer nenhuma confrontação de dados se o contribuinte não apresenta em sua defesa documentos que permitam de forma efetiva a comprovação de suas alegações. Ressalte-se que o lançamento fiscal deve ser combatido por prova em contrário de maneira inequívoca, clara e evidente do eventual erro cometido pela Fiscalização, portanto, as alegações genéricas desprovidas de provas não são hábeis a ilidir o lançamento fiscal ou provocar a sua retificação. Ademais, não está o Fisco obrigado a produzir qualquer prova a favor da contribuinte, eis que o ônus é desta, já que cabe ao autor da ação provar o que alega, nos termos do art. 333, do CPC.

(...)” (negritos do original; grifou-se).

12. Por seu turno, a Recorrente assim se manifestou:

“(…)”

Nesse ponto, se destaque que as provas apresentadas pela D. Autoridade Fiscal de omissão de receitas são os extratos bancários obtidos das instituições financeiras nos períodos de 2010 e 2011, de tal sorte que a ausência de omissão delas (receitas) deve ser provada de igual modo, isto é, pelos extratos bancários, como, de fato, demonstrou a recorrente na impugnação, no entanto, desconsiderado [...].

(…)

Nessa esteira, a D. Autoridade Fiscal suspeitando a existência de omissão de receitas pela recorrente determinou a apresentação de extratos dos períodos fiscalizados (2010 e 2011) pelas instituições financeiras, contudo, observe Nobre Julgador, a D. Autoridade Fiscal somente reproduz os ingressos nas contas bancárias da recorrente, sem destacar a existência de despesas debitadas nas contas bancárias [...].

(…)

A atividade de correspondente bancário estava vinculada às contas correntes nº 13226 e 35807 do Banco do Brasil, onde a recorrente depositava os valores recebidos de terceiros em pagamento de título, contudo, ao invés de repassá-los imediatamente à instituição financeira, a recorrente os utilizava para pagar despesas operacionais, empréstimos feitos dos sócios ou ainda para pagar os

*empréstimos ou os títulos que emitia em nome da empresa **MARANATA TRANSPORTES LTDA. ME.***

*Se observado, a título exemplificativo, o histórico de movimentação bancária da conta corrente n.º 13226 no primeiro dia de novembro de 2010, se verifica duas transferências da própria recorrente e da empresa **MARANATA TRANSPORTES LTDA. ME** com escopo de complementar o saldo, a fim de tornar possível a quitação dos títulos recebidos na atividade de correspondente bancário (documento 01 – planilha explicativa movimentação bancária – conta corrente n.º 13226 do Banco Nossa Caixa, e-fls. 2038/2146).*

(...)

*A recorrente **FAMILIA DE LUCCA** em diversos momentos nos anos de 2010 e 2011 emitiu duplicatas mercantis em nome de **MARANATA TRANSPORTES LTDA. ME** com fim de adiantar valor futuro, no entanto, essa mesma duplicata mercantil descontada anteriormente vencia e o pagamento era feito pela própria recorrente, como se pode observar na data de 04 de janeiro de 2010 (04/01/2010) em que liquidado uma duplicata mercantil em nome da empresa **MARANATA TRANSPORTES LTDA. ME** no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) na conta corrente n.º 7711702 do Banco Santander (documento 02 - planilha explicativa movimentação bancária – conta corrente n.º 7711702 do Banco Santander, e-fls. 2147/2263; e documento 07 – extrato bancário – conta corrente n.º 7711702– Banco Santander, e-fls. 2575/2700).*

(...)

Aliás, nesse ponto, se destaque que a D. Autoridade Fiscal duplicou as movimentações bancárias ao promover a transcrição dos extratos bancários da conta garantia n.º 290901160 do Banco Santander, haja vista a duplicidade de movimentações no dia 14 de fevereiro de 2011 que se repetem em duas oportunidades os valores de R\$ 403,28 (quatrocentos e três reais e vinte e oito centavos), de R\$ 3.956,70 (três mil e novecentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) e de R\$ 771,69 (setecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos) – fls. 1.015, e assim sucessivamente nas demais datas.

(...)

*Nesse passo, a recorrente trouxe e novamente demonstra a inexistência de omissão de receitas ao Estado-fisco, seja porque (i) o numerário apresentado pela D. Autoridade Fiscal decorre de atividade secundária de correspondente bancário em que a recorrente depositava em sua conta valores recebidos em pagamento de títulos de terceiro, como demonstra o contrato de prestação de serviço amealhado às fls. 659/681 e também as planilhas explicativas da movimentação bancárias da recorrente e extratos bancários (documento 03 – extratos bancários – contas correntes n.º 13226 e 35807 – Banco do Brasil, e-fls. 2264/2340); ou porque (ii) os valores ingressos em liquidação de duplicatas mercantis em nome da empresa **MARANATA TRANSPORTES LTDA. ME**, em verdade, corresponde a capital de giro que a recorrente constituía lhe permitindo*

acessar recursos futuros decorrentes de venda a prazo, o que é facilmente detectável a partir da leitura dos extratos bancários das contas correntes n.º 7711702 e 130003225 (documentos 02 e 04 – extratos bancários – contas correntes n.º 7711702 e 130003225 – Banco Santander, e-fls. 2147/2263 e 2341/2385, respectivamente) e justifica, ato conseqüente, a conta corrente (garantia) n.º 290901160 do Banco Santander, em qual ficavam vinculadas as duplicatas mercantis descontadas pela recorrente para posterior transferência, como ocorreu, por exemplo, em 16 de fevereiro de 2011 em que o valor de R\$ 14.888,90 (quatorze mil e oitocentos e oitenta e oito reais e noventa centavos) vinculado a conta garantia n.º 290901160 foi transferido para conta corrente n.º 130003225 da recorrente (documento 05 - planilha explicativa movimentação bancária – conta corrente n.º 130003225 do Banco Santander, e-fls. 2390/2485; e documento 06 – extrato bancário – conta corrente n.º 290901160 – Banco Santander, e-fls. 2486/2574).

Isso tudo demonstra que a D. Autoridade Fiscal apenas visualizou os créditos nas contas bancárias em nome da recorrente, sem, contudo, diligenciar para saber se os valores não eram transferidos entre as contas como acontecia com os descontos de duplicatas mercantis, ou ainda se tais valores não decorriam de empréstimos dos sócios, como se vê na data de 08 de março de 2010 em há depósito de empréstimo de dinheiro do sócio Rodolfo de Lucca Junior na conta corrente n.º 7711702 do Banco Santander

*Ora ínsito julgador o fato presumido pela D. Autoridade Fiscal não ocorreu, ao contrário, as receitas verificadas correspondem fielmente as informações prestadas pela recorrente em suas DIPJs nos anos de 2010 e 2011, de maneira que a desconsideração daquelas informações pela D. Autoridade Fiscal foi precipita e incorreta, até porque desde o início a recorrente afirma não ser detentora das receitas e que elas, por vezes, eram duplicadas em razão da transferência entre contas da mesma titularidade ou porque decorria de capital de giro formado pela emissão de duplicatas mercantis em nome da empresa **MARANATA TRANSPORTES LTDA.**” (negritos do original; grifou-se).*

13. Para afastar dúvida que houvesse a respeito da documentação carreada aos autos pela Recorrente nesta fase processual, o julgamento do processo foi convertido em diligência, nesta instância, como visto, tendo Resolução proferida, cuja decisão foi vazada nos seguintes termos:

*“11. Nesse caminhar, **voto pela conversão do julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem da RFB**, para que se determine, face à documentação apresentada em sede de Recurso Voluntário, (i) se a documentação apresentada pela Recorrente é capaz de elidir a acusação fiscal quanto à não comprovação da origem dos referidos depósitos bancários e (ii) se procede seu argumento quanto à duplicidade de transcrição dos extratos bancários pertinentes à conta garantia n.º 290901160 do Banco Santander”* (grifos e negritos do original).

14. Em atendimento à diligência, a Autoridade Fiscal se manifestou nos seguintes termos:

“(…)

3. Primeiramente esclarecer que os documentos apresentados pela Recorrente, que acompanha o Recurso Voluntário, documentos de fls. 2038/2385 e complementada nas fls. 2389/2700, não elidem a acusação fiscal, pois apesar de volumosa trouxe apenas informação de supostas ocorrências, entretanto não foi juntada a documentos hábil e idônea a comprovar inequivocamente o alegado pela Recorrente, circunstância e documentos imprescindíveis ao caso, pois necessário comprovar que um depósito em dinheiro efetuando na conta dela pode ter infinitas possibilidades de origem.

No caso em análise, em que a Recorrente comprovou, através do contrato prestar o serviço de ‘Correspondente Bancário’ porém ao receber supostos títulos depositou em dinheiro na sua própria conta, por isso necessário comprovar através da cópia deles a entrada dos recursos, bem como a cópia do cheque de pagamento (repasse) ao cessionário do serviço, no caso o Banco do Brasil, que adquiriu a Nossa Caixa, o que não ocorre, as planilhas trazem simplesmente a notícia das ocorrências, porém não prova documentalmente. Assim já havia decidido também a DRJ no julgamento de primeira instância: [reproduz itens ‘6.5’ e ‘6.6’ do Acórdão de piso]

4. Noutro aspecto e muito importante esclarecer que as supostas duplicadas emitidas em nome da Maranata Transportes Ltda, também não foram comprovadas, para que pudesse expurgá-las dos valores identificados, seriam imprescindíveis a demonstração de borderôs bancários e as cópias delas, o que não acontece, portanto impossibilitando a identificação certa e idônea deste recurso.

5. Com relação à duplicidade de valores, ocorridas no relatório depurado do Auditor Fiscal autuante, foi facilmente identificado, por isso elaboramos novas planilhas demonstrando a subtração de todos os valores em duplicidade e levados a efeitos em nova planilhas onde calculamos novamente os valores devidos do IRPJ e da CSLL, conforme demonstramos:

5.1.- Planilha Anexo 14 Banco Santander CC 290901160 – Exclusão da duplicidade de valores, fls. 2727/2744;

5.2.- Planilha de Cálculo do IRPJ e CSLL após a redução dos valores em duplicidade, fls. 2745/2746.

CONCLUSÃO

6. Demonstramos os novos cálculos do IRPJ e da CSLL após a redução dos valores em duplicidade, esclarecendo que os cálculos do ano calendário 2010, permaneceram inalterados, pois a duplicidade de valores ocorreu somente no período de 14/02 a 31/12/2011, conforme comprovado nas planilhas já mencionadas de fls. 2727/2744” (grifou-se).

15. Por seu turno, em resposta à IF, a Recorrente se manifestou nos seguintes termos:

“(…)

Inicialmente, cumpre destacar que a recorrente apresentou outros documentos no curso da fiscalização [...]

Porém, visando demonstrar com mais clareza, pede-se vênha para trazer a baila demonstrativos confeccionados a partir dos documentos apresentados pela recorrente no curso do presente processo administrativo (desde a fiscalização), cujos quais, sejam em anexo para melhor visualização.

*Começamos pela atividade de recebimento de boletos realizado pela recorrente a título de correspondente bancário do Banco do Brasil, cuja fora incorporada da antiga Nossa Caixa Nosso Banco, onde é possível observar que o valor dos recebimentos foi de R\$ 597.192,82 (quinhentos e noventa e sete mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos) no 2º semestre de 2010 e de R\$ 1.025.317,33 (um milhão e vinte e cinco mil, trezentos e dezessete reais e trinta e três centavos) durante o ano de 2011, consoante apontado no demonstrativo intitulado ‘Resumo Pagamentos Correspondente Bancário’ (**Documento 01**).*

*Destaca-se que os dados inseridos no presente demonstrativo foram extraídos diretamente do extrato emitido pelo Banco do Brasil (incorporada da antiga Nossa Caixa Nosso Banco) acerca da atividade como correspondente bancário (**Documento 02**), cujo qual foi endossado pelo Gerente de Relacionamento da Agência do Banco do Brasil em São Roque, Sr. Eder C. Oliveira (**Documento 03**), inclusive, sendo possível observar que os valores do 1º semestre de 2010 não foram possíveis recuperar diante da mencionada incorporação suportada, porém somam cifra de R\$ 881.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais).*

Visando demonstrar com clareza as transações realizadas, cujas quais eram liquidadas diariamente pela recorrente face a existência de cláusula contratual, vejamos em detalhes as movimentações e liquidações do período de 03 e 04 de janeiro de 2011, na atividade de correspondente bancário:

31.12.2010	Saldo Anterior		6.127,59 D
- 03.01.2011	BB-CONVENIO	1	8,18 D
- 03.01.2011	BB-REC.TIT.OTR.BCO	4	1.776,93 D
- 03.01.2011	BB-DEP.DINHEIRO	5	3.856,68 D
- 03.01.2011	ALIVIO-EM DINHEIRO	1	4.835,11 D
	Saldo Parcial		4.835,11 D
- 04.01.2011	BB-REC.TIT.BB	1	194,20 D
- 04.01.2011	BB-REC.TIT.OTR.BCO	3	2.432,26 D
- 04.01.2011	BB-DEP.DINHEIRO	3	1.606,68 D
- 04.01.2011	ALIVIO-EM DINHEIRO	1	4.835,11 C
	Saldo Parcial		4.226,46 D

*Da análise da imagem acima, nota-se que a recorrente possuía como saldo anterior (31 de dezembro de 2010) o débito de R\$ 6.217,59 (seis mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), o qual foi liquidado em 03 de janeiro de 2011, exatamente dentro do prazo contratual de até 02 (dois) dias úteis, através de recursos existentes em sua conta corrente (**Documento 04**):*

Concedente	CPF	Nome	Data de emissão	Valor	Origem	Destinatário	Valor - R\$	Saldo - R\$
MARCO VINÍCIUS FERREIRAS	07.076.756/001-06	30.385-1	31/07/2008	17.35,89 D			1.014,80 C	
							594,21 C	
							3.862,33 C	
							4.127,59 D	

Neste mesmo sentido, nota-se que o saldo parcial existente, após a subtração dos valores lançados em 03 de janeiro de 2011, nas cifras de R\$ 8,18 (oito reais e dezoito centavos), R\$ 1.776,93 (um mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos) e R\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais), foram liquidados em 04 de janeiro de 2011 (Documento 05):



(...)

A fim de demonstrar essa prática, novamente pede-se vênua para trazer em anexo os respectivos títulos emitidos em nome da MARANATA TRANSPORTE LTDA no ano de 2010, cujo montante representa a cifra de R\$ 597.222,00 (quinhentos e noventa e sete mil e duzentos e vinte e dois reais), conforme detalhado no demonstrativo denominado “Relação de Boletos pagos Maranata Transportes” e relação de títulos emitidos (Documento 06).

(...)

Por fim, acerca dos valores duplicados excluídos, cumpre apontar que a referida exclusão dos valores constantes na conta corrente n.º. 290901160, agência 3317 do Banco Santander, não alcançou aqueles referentes aos estornos dos cheques devolvidos que não foram efetivamente compensados, o que se faz necessário consoante debatido durante a sessão de julgamento da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento da Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), realizada em 18 de maio de 2021

(...)” (grifou-se; negritos do original).

16. Quanto à **omissão de receitas** lastreada em depósitos bancários, vista a resposta supra face à IF elaborada pela Autoridade Fiscal, infere-se, conforme já havia se dado no transcurso do procedimento fiscal e em sede de contencioso de piso, que o Contribuinte, uma vez mais, não trouxe aos autos documentação hábil e idônea a comprovar seu argumento de que tal não se deu.

16.1. A Fiscalização assenta que tal comprovação dar-se-ia através de apresentação de (i) cópias dos títulos que teriam ensejado os depósitos; (ii) cópia de cheque pago ao cessionário do serviço; e (iii) cópia das duplicatas emitidas em nome da Maranata Transportes Ltda. bem como dos respectivos borderôs bancários.

16.2. Por seu turno, a Interessada se limitou a apresentar (i) resumo de pagamentos ao correspondente bancário, extraído de extratos bancários, sem indicar a origem dos recursos; e (ii) mera relação de boletos pagos à Maranata.

17. Quanto à **duplicidade de valores** na conta corrente n.º 290901160, agência 3317, do Banco Santander, basta que se faça comparação entre a planilha que serviu de base à autuação (e-fls. 1014/1033) – anexa ao “Termo de Intimação 002” (e-fls. 961/962) – com a que foi elaborada pela Autoridade Fiscal em sede de diligência (e-fls. 2727/2744) para se concluir que todas as duplicidades foram excluídas. Demais disso, na primeira planilha, não há referência

alguma a cheques devolvidos, pelo que referidos valores não foram incluídos na base de cálculo do lançamento tributário.

18. Neste tópico, portanto, assiste razão parcial à Recorrente.

Prazo decadencial e imputação da multa qualificada nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação. Termo inicial da contagem do prazo decadencial.

19. A Autoridade Julgadora de piso assim se manifestou ante a matéria:

“(…)

7.3. Em relação ao lançamento efetuado com base nos valores omitidos de receitas da atividade proveniente de créditos em conta corrente bancária de terceiros, (2º, 3º e 4º Trimestre de 2010, e 1º, 3º e 4º Trimestre 2011), conforme visto no tópico anterior, restou demonstrado que o contribuinte praticou conduta fraudulenta ao utilizar-se de máquinas de cartão de crédito de outra pessoa jurídica, a Maranata Transportes Ltda., para efetuar suas transações financeiras, além de ter se utilizado das contas bancárias da mesma empresa para movimentar a maior parte da sua receita, como ficou evidenciado Relatório Fiscal (item 3.2). Tais, omissões de receitas, não seriam encontrados caso não houvesse ocorrido a abertura de fiscalização em face à transportadora Maranata, fato este que implicou em uma dificuldade muito maior à autoridade fiscal para que tomasse conhecimento da prática irregular praticada, a saber, ocultar/omitir informações do fisco mediante a interposição de pessoa jurídica, o que constitui, em tese, o crime contra ordem tributária previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/1990, e caracteriza o dolo, elemento subjetivo dos tipos encartados no art. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64: [reproduz os artigos]

7.4. Portanto, a ocorrência de dolo, fraude ou simulação afasta a possibilidade de homologação do pagamento de que trata o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, e remete a contagem do prazo decadencial para a regra geral prevista no art. 173, inciso I do mesmo diploma legal, tendo seu início no exercício seguinte àquele em que tenha havido a ciência pela autoridade tributária da ocorrência dos fatos geradores omitidos pelo sujeito passivo.

7.5. Sob estas perspectivas, considerando o período mais antigo, 2º Trimestre de 2010 – fls. 1236), que poderia já ter sido lançado em 2010, de modo que o primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido lançado é 01/01/2011, configuraram-se válidos e eficazes, portanto, os lançamentos efetuados e cientificados ao sujeito passivo, em 19/10/2015, antes, portanto, do decurso do prazo decadencial em 31/12/2015” (grifou-se).

20. Por seu turno, a Interessada se limitou a argumentar que:

“[...] olvidou o colegiado julgador de que a recorrente demonstrou a origem dos recursos circulados em sua conta corrente, desconstituindo, por certo, qualquer alegação de fraude, visto que os recursos depositados em suas somente tinham três origens: (i) recebimento decorrente da atividade empresarial – venda de

combustível; (ii) recebimento de valores em pagamento de títulos de terceiros – atividade de correspondente bancário; ou ainda (iii) recebimento de valores que creditados para controle em outra conta bancária denominada ‘conta garantia’.

21. Como visto no tópico anterior, o Contribuinte não se desincumbiu de provar a origem dos recursos em suas contas bancárias, sendo procedente a argumentação da Fiscalização e da Autoridade Julgadora de piso quanto à prática dolosa tendente a ocultar do Fisco, por meio fraudulento, a ocorrência do fato gerador do tributo.

22. Quanto ao mais, relativamente ao prazo decadencial e o início de sua contagem, a posição da DRJ espelha a jurisprudência deste Tribunal, de conformidade aos seus enunciados sumulares de n.ºs 72 (“[c]aracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN”) e 101 (“[n]a hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”), ambos de caráter vinculante à Administração Tributária federal.

23. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Recorrente.

Responsabilidade solidária de terceiros. Interesse comum. Admissibilidade de atribuição da sujeição passiva aos administradores de fato da sociedade.

24. A Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“8. No caso concreto, consoante se abstrai da exposição dos fatos relatados pela autoridade lançadora no que concerne à responsabilidade solidária por interesse comum, configurou-se, no presente caso, um grupo econômico familiar formado pela Maranhata Transportes Ltda. – CNPJ 07.875.706/0001-46 e a empresa Família De Lucca Comércio de Combustíveis Ltda. – CNPJ 48.997.399/0001-53, dado que suas atividades são complementares (transporte e venda de combustíveis), os sócios de ambas empresas pertencem à mesma família, conforme se verifica pela pelas informações constantes dos cadastros administrados pela RFB.

8.1. A atribuição de responsabilidade solidária aos impugnantes fundamentou-se nos preceitos dos arts. 124, I, e art. 135, III, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN, verbis: [reproduz os dispositivos legais]

8.2. E, a despeito dos argumentos da defesa, a premissa fundamental da sujeição passiva solidária é o interesse comum de mais de uma pessoa na situação que constitui o fato gerador. A consequência jurídica desta sujeição passiva dar-se-á em relação à obrigação principal, a qual poderá ser exigida de qualquer um dos interessados, sem benefício de ordem. [...]

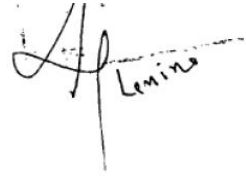
8.3. Nesse sentido, é de valor a evidência da existência de interesse jurídico comum entre os solidariamente responsáveis, já que no caso em concreto, está patente o interesse econômico na situação que constituiu os fatos geradores das obrigações tributárias principais, conforme anteriormente exposto. [...]

8.4. No caso, justamente por constituírem um conjunto de contribuintes, sob a direção, controle ou administração de um mesmo conjunto de pessoas, há, por decorrência lógica, interesse comum no fato gerador, na medida em que o resultado de uma interessa às demais, ou seja, quando resta possível identificar direitos e deveres comuns entre as pessoas situadas no mesmo pólo de uma relação jurídico privada que constitua o fato jurídico tributário. Nesse sentido não há como se admitir que a Maranata Transportes Ltda. – CNPJ 07.875.706/0001-46 e a empresa Família De Lucca Comércio de Combustíveis Ltda. – CNPJ 48.997.399/0001-53, (contratos de fls. 14/35 e 894/907) estivessem em pólos distintos da relação jurídica, dado que suas atividades são complementares (transporte e venda de combustíveis), os sócios de ambas empresas pertencem à mesma família e existe coincidência entre os sócios das empresas citadas.

8.5. De outro modo, a impugnante não evidencia intenções entre as partes independentes a priori opostas. Ao contrário, os elementos probatórios juntados aos autos indicam a existência de uma identidade de intenções entre tais empresas, por intermédio de seus respectivos sócios e administradores, no sentido de conforme já analisado, ocultar recursos financeiros provenientes das operações com cartão, movimentados nas contas bancárias da Maranata Transportes Ltda., referentes às transações com as máquinas cartão de crédito/débito cedidas em comodato pela transportadora à empresa de comércio varejista de combustíveis. Nesse sentido, vale a pena trazer os trechos extraídos dos referidos contratos, fls. 478/480: [...]

8.6. Em resposta ao Termo de Intimação n.º 03 [e-fls. 633/635], apresentado em 09/10/2014, o contribuinte assumiu que a origem dos créditos apresentados na movimentação financeira da Maranata Transportes Ltda. decorriam de venda de combustíveis efetuadas pelo posto, Família De Lucca Comércio de Combustíveis Ltda., inclusive a movimentação referente às operações de cartão de crédito, estando as duas empresas representadas pelo mesmo procurador na oportunidade [e-fls. 742].

TERMO DE INTIMAÇÃO n.º 003 - Aditamento
MPF N.º 08.1.10.00-2013-00837-2



MARANATA TRANSPORTES LTDA. ME e FAMILIA DE LUCCA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., ambas já qualificadas no MPF acima epigrafado e vinculadas ao Termo de Intimação 001, por seu advogado que esta subscreve (representando as empresas acima identificadas), vêm, respeitosamente perante Vossa Senhoria, aditar a petição protocolada em 09/10/2014, nos seguintes termos:

Diante dos esclarecimentos, exposição de fatos e documentos juntados a empresa Maranata Transportes Ltda. declara e reconhece para os devidos fins de direito que os valores relacionados na planilha TI002 em mídia CD autenticada pelo SVA, referem-se à movimentação bancária havida nas Instituições Banco Itaú e Banco do Brasil que naquele período 2010/2011 foram utilizadas pela empresa Família de Lucca Com. De Comb. Ltda.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

São Roque, 13 de Outubro de 2014

8.7. Destarte, restou caracterizada a simulação no arranjo negocial praticado entre a autuada e os responsáveis tributários responsáveis pela Maranata Transportes Ltda. – CNPJ 07.875.706/0001-46 e a empresa Família De Lucca Comércio de Combustíveis Ltda. – CNPJ 48.997.399/0001-53, Marcus Vinicius Fernandes de Lucca e Rodolfo de Lucca, respectivamente, com o propósito de ocultar recursos financeiros provenientes das operações com cartão, movimentados nas contas bancárias da Maranata Transportes Ltda, praticando, de forma inequívoca, uma ação dolosa, ou seja, intencional e consciente, a qual claramente retardou o conhecimento dos fatos por parte do Fisco, além das reais circunstâncias materiais do fato gerador, o que constitui, em tese, o crime contra ordem tributária previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/1990, e caracteriza o dolo, elemento subjetivo dos tipos encartados no art. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, já citados neste voto

(...)

8.9. Desse modo, entendo que restou caracterizada a responsabilidade pessoal de diretores, gerentes e representantes da pessoa jurídica por infração de lei, mediante interposição pessoal com conseqüências tributárias, caracteriza o ato lesivo contra o Patrimônio Público Nacional, ou seja, contra o direito creditório da Fazenda Nacional, por utilização de interposta pessoa jurídica, conforme o art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013, e § 1º, inciso I, do art. 167 do Código Civil, na pessoa do sócio administrador da empresa fiscalizada, o Sr. Rodolfo De Lucca Júnior – CPF 985.564.018-72 e pelo sócio administrador da Maranata Transportes Ltda., o Sr. Marcos Vinicius Fernandes De Lucca – CPF 320.863.578-85, nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional” (grifou-se).

25. De logo, não pode prevalecer o argumento do Contribuinte, no sentido de que o “[...] o auditor fiscal apontou de maneira genérica o preenchimento dos requisitos autorizadores, seja da responsabilidade tributária, seja da solidariedade tributária, não imputando de forma individual o ato que ensejou o direito a inclusão de terceiros”. Como se vê do RF (e-fls. 1229/1230):

“(…)”

7.2 Na presente ação fiscal podemos vislumbrar dois tipos de responsabilidade tributária, a saber, a solidária, capitulada no art. 124, inciso I, do CTN, onde ocorre o interesse comum dos envolvidos e a responsabilidade pessoal de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, consoante o art. 135, inciso III, do CTN, quando ocorre infração de lei com consequências tributárias;

7.3 No que concerne à responsabilidade solidária por interesse comum, configura-se, no presente caso, um grupo econômico familiar formado pela Maranata Transportes Ltda. – CNPJ 07.875.706/0001-46 e a empresa Família De Lucca Comércio de Combustíveis Ltda. – CNPJ 48.997.399/0001-53, dado que suas atividades são complementares (transporte e venda de combustíveis), os sócios de ambas empresas pertencem à mesma família e existe coincidência entre os sócios das empresas citadas, haja vista que a Sra. Iracy Maria Fernandes De Lucca – CPF 069.139.788-04 consta nos quadros societários do posto de combustíveis e da transportadora;

7.4 Com relação à responsabilidade pessoal de diretores, gerentes e representantes da pessoa jurídica por infração de lei, mediante interposição pessoal com consequências tributárias, restou caracterizado o ato lesivo contra o Patrimônio Público Nacional, ou seja, contra o direito creditório da Fazenda Nacional, por utilização de interposta pessoa jurídica, conforme o art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013, abaixo transcrito, bem como pela qualificação da multa de ofício detalhada no item 5 do presente relatório, cometido pelos sócios administradores da empresa fiscalizada, o Sr. Rodolfo De Lucca Júnior – CPF 985.564.018-72, a Sra. Iracy Maria Fernandes De Lucca – CPF 069.139.788-04 e pelo sócio da Maranata Transportes Ltda., o Sr. Marcos Vinicius Fernandes De Lucca – CPF 320.863.578-85” (grifou-se).

26. Prosseguindo, quanto à solidariedade, não há como se discordar da decisão de piso.

26.1. Para que se verifique a incidência do inc. I do art. 124 do CTN, necessário caracterização de interesse comum jurídico, i. e., de prova de que os fatos geradores foram realizados conjuntamente. Nesse passo, são responsáveis solidárias pelo pagamento do crédito tributário duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas parceiras dentro de uma mesma empreitada econômica, que praticam em conjunto um mesmo fato gerador, cuja riqueza gerada e tributada beneficia ambas as partes responsabilizadas solidariamente pelo pagamento do débito tributário.

26.2. No caso, ficou comprovada a prática de fatos geradores a beneficiar ambas as pessoas jurídicas, dado que suas atividades são complementares (transporte e venda de

combustíveis), com direção, controle ou administração de um mesmo conjunto de pessoas. Tal se verifica, mesmo, pelo motivo que se determinou a instauração da ação fiscal em epígrafe:

“1.2 Adicionalmente às DECRED, foram consultadas nas bases de dados da Receita Federal do Brasil as DIMOF - Declarações de Informações sobre a Movimentação Financeira dos anos-calendário de 2010 e 2011 apresentadas pelas instituições financeiras nas quais a fiscalizada era titular de conta corrente, restando evidenciado que a movimentação financeira total da MARANATA TRANSPORTES LTDA. era substancialmente maior que os repasses do cartão de crédito;”

27. Ademais, pela mesma razão, quanto à responsabilidade pessoal, como visto ao longo deste Acórdão, não pode prevalecer o argumento da Recorrente, no sentido de que “[...] em momento algum pretendeu-se utilizar a empresa Maranata Transportes para beneficiar ilicitamente e de forma oculta a empresa Família de Lucca”.

28. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Recorrente.

Qualificação da multa de ofício e seu caráter confiscatório

29. A Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“(...) ”

9.3. Assim, diferentemente do que possa ter entendido a empresa, como se depreende do dispositivo legal acima transcrito [§ 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996], basta ocorrerem as hipóteses descritas no dispositivo citado para que a fiscalização, no seu dever de ofício, aplique a penalidade cabível. Ademais, no presente caso, conforme já amplamente exposto, há motivo suficiente para a qualificação da multa de ofício, tendo em vista a conduta da autuada em impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador de obrigação tributária, conforme descrito nos item ‘Da Multa Qualificada’ do Relatório e Termo de Verificação Fiscal”.

30. Quanto ao primeiro argumento da Autoridade Julgadora, no âmbito deste Tribunal, a matéria se encontra pacificada, sumulada em seu enunciado sumular nº 2: “[o] CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

31. Quanto à alegação de que a “[...] Autoridade Fiscal não demonstrou o preenchimento das hipóteses prescritas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, o que é requisito mínimo para aplicação de multa qualificada”, tal cai por terra, face ao teor deste “Voto” no tópico “Prazo decadencial e imputação da multa qualificada nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação. Termo inicial da contagem do prazo decadencial”.

32. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Recorrente.

CONCLUSÃO

33. Por todo o exposto, não conheço o Recurso de Ofício e conheço os Recursos Voluntários, para, no mérito, dar a estes parcial provimento para reconhecer a duplicidade de lançamentos na conta corrente n.º 290901160 do Banco Santander, relativamente ao período de 14/02/2011 a 31/12/2011, no montante de R\$ 298.091,88, conforme planilhas de e-fls. 2727/2744. O percentual da multa qualificada será **reduzido** de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei n.º 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros